

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120.001149/92-68
RECURSO Nº : 87.767
MATÉRIA : IRF - ANO: 1987
RECORRENTE : SANOESTE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 14 de MAIO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.456

IR FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOESTE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.456

RECURSO Nº: 87.767

RECORRENTE: SANOESTE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA..

RELATÓRIO

SANOESTE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 01.087.246/0001-05, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30 a 33) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, de fls. 24, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 04, relativo ao IR Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10120.001147/92-32.

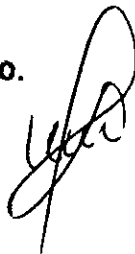
Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 24), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30/33, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 14 de maio de 1997, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-11.454, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 107.985 (processo nº 10120.001147/92-32) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.454, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, *o que não ocorreu na espécie*.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 14 de maio de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR